



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100884-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Itapissuma

INTERESSADOS:

ADRIELY CORREIA DA COSTA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

CARLOS ANDRE DO NASCIMENTO

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ELIAS NASCIMENTO DOS SANTOS

EMERSON NUNES DE ASSIS

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

IARALYS DOS SANTOS

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

JOELMIR DE SANTANA LIMA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

JOSE EDUARDO PESSOA DO NASCIMENTO

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

SUELEN MENDONCA MANSUR

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)



RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Itapissuma, Srs. Elias Nascimento dos Santos e Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque, referente ao exercício de 2020.

Os autos eletrônicos estão instruídos com as seguintes peças principais:

- Relatório de Auditoria (doc.78);
- Notificações dos interessados (docs. 79/104);
- Defesa apresentada por Iaralys dos Santos (docs. 113/114);
- Defesa conjunta apresentada pelos outros notificados e documentos (doc. 115/136);
- Defesa de Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque (doc. 146);
- Despacho de final de instrução (doc. 196);
- Subestabelecimento do Advogado abilitado para a Advogada Juliane Maria de Menezes, OAB nº 52888 / PE;
- Petição e novos documentos apresentados pelos interessados (docs. 199/213);
- Nota Técnica de Esclarecimento - NTE (docs. 215).

O Relatório Técnico de Auditoria, imputou as seguintes irregularidades:

- Ausência de informação, em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (anexos) dos RGF's, da data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da Câmara Municipal, do período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados (item 2.1.1);
- Recolhimento parcial ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (item 2.2.1);
- Recolhimento, ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, a maior do que o devido (item 2.2.2);
- Realização de gasto com folha de pagamento da Câmara Municipal de Catende acima do percentual máximo permitido na Constituição Federal (Item 2.4.2);



- Pagamento de diárias sem deslocamento dos servidores beneficiários (item 2.5.1).

Os limites constitucionais e legais referentes à Despesa total com pessoal, Remuneração total dos Vereadores, Subsídios mensal dos Vereadores, Despesa Total do Poder Legislativo, foram cumpridos no exercício ora em lume.

Os responsabilizados pela auditoria (tabela 3.1.1, fls. 25 do RA - doc. 78) foram devidamente notificados. No entanto, o ex-presidente da Câmara de Itapissuma, Sr. Elias Nascimento dos Santos, não apresentou defesa, conforme Despacho constante no doc. 195.

Foi apresentado, após o fim da Instrução, o Subestabelecimento do Dr. Luís Alberto Gallindo Martins (doc. 197), advogado constituído para representar o interessado Jefferson Teles Alves Carneiro de Albuquerque, subestabelecendo com reservas de poderes à Advogada Juliane Maria de Menezes para representar o interessado no Processo.

Os interessados apresentaram, através de Advogado legalmente constiuído, Petição requerendo a juntada dos comprovantes das devoluções das diárias recebidas pelos servidores indicados pela auditoria à Câmara Municipal de Itapissuma, (docs. 199/213), além de um Memorial (docs. 212 e 213).

Foi solicitada a análise dos novos documentos pela equipe de auditoria, a qual elaborou Nota Técnica de Esclarecimento - NTE (docs. 215), com a seguinte conclusão:

"3. CONCLUSÃO

Após análise das defesas dos agentes responsabilizados, verificou-se que os documentos e argumentos apresentados pelos defendentes são aptos a justificar a exclusão do Sr. Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque do rol de responsáveis do item 2.2.1 [Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)], mantendo, porém, a responsabilização do Sr. Elias Nascimento dos Santos tendo em vista que a nova documentação apresentada apenas reduziu o montante que deixou de ser recolhido ao RGPS durante a sua gestão.

De modo diverso, verificou-se que os novos documentos não são aptos a alterar as conclusões contidas no item 2.2.2 [Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)] do relatório de auditoria.

Por último, tendo em vista as defesas apresentadas, sobretudo a comprovação das devoluções das diárias concedidas, entende-se pelo afastamento da irregularidade apontada no item 2.5.1 [Pagamento de diárias sem deslocamento dos servidores beneficiários] e, por conseguinte, pela não responsabilização dos agentes relacionados neste ponto do relatório de auditoria."



É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Passo a decidir, levando em conta o Relatório de Auditoria, as Defesas, os documentos apresentados pelos interessados e a Nota Técnica de Esclarecimento, no que toca aos seguintes aspectos:

1) Envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (Item 2.1.1 do Relatório de Auditoria)

Apontou o Relatório de auditoria, no seu item 2.1.1 que a administração da Câmara Municipal de Itapissuma não informou em notas explicativas a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública, portanto descumpriu os artigos 55, §º 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e artigo 10, § 4º da Resolução TCE-PE nº 20/2015.

Foi responsabilizado por esta falha o Sr. Elias Nascimento dos Santos, Vereador Presidente, 01/01/2020 a 01/06/2020 e o Sr. Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque, Vereador Presidente, 02/06/2020 a 31/12/2020, por não incluir em demonstrativos fiscais informações acerca de sua publicação.

O Sr. Elias Nascimento dos Santos, mesmo devidamente notificado, não apresentou defesa.

O Sr. Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque apresentou suas contrarrazões (doc.146), em que alegou que:

- Impende destacar que os relatórios em questão foram publicados antes mesmo do prazo exigido por Lei, como pode ser visto no seguinte endereço eletrônico: <http://transparencia.camaradeitapissuma.pe.gov.br/app/pe/itapissuma/2/demonstrativos-fiscais>;
- Ainda que fosse intempestivo o envio dos Relatórios, referida mácula não possui aptidão lesiva para atrair a reprovação das contas, conforme entendimento pacífico desta Corte de Contas;



- As informações mínimas não inseridas na época oportuna não tiveram o condão de macular nem omitir deliberadamente a transparência das informações asseguradas à população;
- A ausência desses dados não causou dano ao erário, tampouco pesa sobre o ato quaisquer indícios de dolo ou má fé, caracterizando-se, tão somente, como falha de cunho meramente formal, passível de ensejar apenas recomendação.

Análise do Relator

A defesa não nega a falta constatada pela auditoria, no entanto, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Processo TCE-PE n.º 1401850-0; Processo TCE-PE n.º 18100629-7 e Processo TCE-PE n.º 16100233-0, essa irregularidade por si só não macula as contas dos gestores. O julgamento tem se desenvolvido pela regularidade das contas, levo ao campo das determinações.

2) Do Recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (item 2.2.1 do Relatório de Auditoria).

A auditoria verificou que a Câmara de Itapissuma não recolheu integralmente os valores das contribuições dos segurados ao RGPS. Identificou, também, diversas divergências entre os valores pertinentes às bases de cálculo e às quantias retidas e recolhidas das remunerações dos servidores e que foram detalhados no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (doc. 23) e nos resumos das folhas de pagamento (doc. 50).

O Relatório de auditoria apontou que, do montante retido das remunerações dos servidores da Câmara Municipal de Itapissuma a título de contribuição previdenciária, deixou de ser recolhido ao RGPS a soma de R\$9.892,24 (nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte quatro centavos).

Quanto à contribuição patronal, a auditoria apontou que assim como nas informações referentes às contribuições dos servidores, verificaram-se divergências nos valores atinentes às bases de cálculo, aos benefícios pagos diretamente e às quantias devidas e recolhidas e que foram detalhados no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (doc. 23) e nos resumos das folhas de pagamento (doc. 50).

A contribuição devida pelo ente público, segundo o art. 22, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.212/1991, corresponde a 20% (vinte por cento)



sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, acrescida da alíquota referente ao Risco Ambiental de Trabalho - RAT (percentual destinado ao financiamento de benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa), que pode ser de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento).

Conforme relatório, a alíquota a ser utilizada pela Câmara de Itapissuma para se obter os valores devidos referentes às contribuições patronais deveria ser de 21% (vinte e um por cento) [20% + (2% * 0,5000)].

Desse modo, concluiu a auditoria que a Câmara de Itapissuma deixou de recolher ao RGPS, a título de contribuição previdenciária patronal, o montante de R\$ 74.596,80 (setenta e quatro mil quinhentos e noventa e seis reais e oitenta centavos) e que a falta do recolhimento das contribuições previdenciárias, além de configurar em tese crime de apropriação indébita previdenciária (como no caso das contribuições retidas e não recolhidas dos servidores), acarreta despesas com pagamento de multas e juros e compromete as finanças do município para os próximos períodos.

Foram responsabilizados o Sr. Elias Nascimento dos Santos, Vereador Presidente, 01/01/2020 a 01/06/2020 e o Sr. Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque, Vereador Presidente, 02/06/2020 a 31/12/2020, por realizar recolhimentos parciais das contribuições previdenciárias devidas pela Câmara Municipal de Itapissuma ao RGPS.

O Sr. Elias Nascimento dos Santos, mesmo devidamente notificado, não apresentou defesa.

O Sr. Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque apresentou suas contrarrazões (doc.146), no qual alegou que:

- Exerceu a função de Presidente da Câmara apenas entre julho e dezembro e que as contribuições previdenciárias patronal e dos servidores - indicadas no relatório como não recolhidas - foram, na verdade, objeto de retenção nos repasses do Fundo de Participação Municipal - FPM e de "compensação com valores recolhidos a maior em competências anteriores, devidamente homologada pela Receita Federal;
- No período de janeiro a junho de 2020 deixaram de ser recolhidos R\$ 27.919,14 (vinte e sete mil, novecentos e dezenove reais e quatorze centavos) de contribuições patronais e dos servidores". Mesmo não se tratando do período em que presidia a Câmara, a defesa do agente municipal apresentou extrato bancário (doc. 180) e Nota de ordem de pagamento extraorçamentário (doc. 177) que indicam a retenção de R\$ 19.832,89 (dezenove mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos) no



repasso do Fundo de Participação Municipal - FPM da Prefeitura Municipal de Itapissuma referente às contribuições previdenciárias da Câmara pertinentes à competência de fevereiro de 2020, o que reduziria o montante não recolhido, entre janeiro a junho de 2020, de R\$ 27.919,14 (vinte e sete mil, novecentos e dezenove reais e quatorze centavos) para R\$ 8.086,251 (oito mil, oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos);

- Acerca dos valores que não teriam sido recolhidos pertinentes às competências de junho, julho e agosto, o Presidente da Câmara de Itapissuma apresentou relatórios, emitidos pela Receita Federal, em que são indicadas as compensações dos valores devidos com recolhimentos a maior realizados em competências anteriores, nos seguintes montantes: R\$ 18.956,95 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), em junho/2020 (doc. 181); R\$ 16.893,64 (dezesseis mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), em julho/2020 (doc. 178); e R\$ 21.110,62 (vinte e um mil, cento e dez reais e sessenta e dois centavos), em agosto/2020 (doc. 179);
- As contribuições previdenciárias patronal e dos servidores referentes ao período em que o Sr. Elias Nascimento das Santos esteve à frente da unidade (janeiro a junho de 2020) e que restaram não recolhidas ficariam reduzidas a R\$ 8.086,25 (oito mil e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Quanto ao período entre julho e dezembro/2020, tempo em que o defendente presidiu a Câmara, teria restado um saldo positivo de R\$ 391,31 (trezentos e noventa e um reais e trinta e um centavos) decorrentes recolhimentos superiores aos valores devidos.

A equipe técnica de auditoria elaborou Nota Técnica de Esclarecimento, a qual trancrevo a seguir:

"De início, é importante destacar que os documentos apresentados pela defesa, apesar de terem sido solicitados (doc. 31), não foram disponibilizados durante a execução da auditoria.

De fato, os novos documentos apresentados evidenciam recolhimentos de contribuições previdenciárias que, na conclusão do relatório de auditoria, foram apontadas como não recolhidas.

Com essas novas evidências, o montante das contribuições previdenciárias não recolhidas durante a gestão do Sr. Elias Nascimento das Santos fica reduzido a R\$ 8.086,25 (oito mil, oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos) e, durante a gestão do Sr. Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque, a Câmara Municipal teria um saldo a compensar com o RGPS no valor de R\$ 391,31 (trezentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), como detalhado na tabela a seguir:



Tabela 3 - Contribuições previdenciárias não recolhidas após novas evidências.

Competência	Contribuições não recolhidas segundo o relatório de auditoria.			Recolhimentos apresentados na defesa. (RS) (d)	Novo total não recolhido (RS) (e=c-d)
	Contribuição dos servidores (RS) (a)	Contribuição patronal (RS) (b)	Total (RS) (c=a+b)		
Janeiro	226,44	-	226,44	-	226,44
Fevereiro	9.665,80	18.270,00	27.935,80	19.832,89	8.102,91
Março	-	-243,10	-243,10	-	-243,10
Junho	-	18.956,95	18.956,95	18.956,95	-
Julho	-	16.894,99	16.894,99	16.893,64	1,35
Agosto	-	21.141,96	21.141,96	21.110,62	31,34
Outubro	-	-420,00	-420,00	-	-420,00
Novembro	-	-4,00	-4,00	-	-4,00
Total	9.892,24	74.596,80			

Fonte: Relatório de auditoria (doc. 78), defesa apresentada (doc. 146, 177, 178, 179, 180 e 181)

Obs.: R\$ 226,44 + R\$ 8.102,91 - 243,10 = R\$ 8.086,25 (Período da gestão do Sr. Elias Nascimento das Santos)

Obs.: R\$ 1,35 + R\$ 31,34 - R\$ 420,00 - R\$ 4,00 = - R\$ 391,31 (Período da gestão do Sr. Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque)

Considerações finais:

Diante do exposto, entende-se que a defesa e a documentação apresentada são suficientes para alterar as conclusões do relatório de auditoria no sentido de afastar a responsabilidade do Sr. Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque, uma vez que demonstrou-se que, durante sua gestão, não houve recolhimentos parciais de contribuições previdenciárias.

Mantém-se, porém, a sugestão de responsabilização do Sr. Elias Nascimento das Santos, tendo em vista que os novos documentos apresentados apenas reduzem o montante das contribuições não recolhidas, que inicialmente era de R\$ 27.919,14 (vinte e sete mil, novecentos e dezenove reais e quatorze centavos) e, com os novos documentos analisados, passou a ser de R\$ 8.086,25 (oito mil, oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos). "

Análise do Relator

Portanto, acolho a análise da auditoria, afasto a responsabilidade do Sr. Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque e mantenho a responsabilização do Sr. Elias Nascimento dos Santos pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias no montante de R\$8.086,25.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Processo TCE-PE n.º18100595-5, o julgamento tem se desenvolvido que a irregularidade, nos termos apontados pela auditoria, não têm o condão de ensejar a rejeição das contas, mas sim determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios.

Levo ao campo das determinações.



3) Do Recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (item 2.2.2)

A falha apontada consistiu em retenções nas remunerações dos servidores superiores às fixadas pela lei e, por conseguinte, recolhimentos de contribuições patronal e dos servidores superiores ao devido.

A irregularidade foi causada pela adoção de alíquotas superiores àquelas fixadas pelas Leis Complementares Municipais nº 686/2007 (doc. 53), 1.081/2020 (doc. 54) e 1.096/2020 (doc. 55).

O Relatório de Auditoria constatou que, devido à adoção de alíquotas diferentes daquelas estabelecidas pelas Leis Municipais previdenciárias, tanto nas contribuições dos servidores quanto na patronal, houve um recolhimento além do devido que soma R\$ 4.596,51 (quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 2.123,19 (dois mil, cento e vinte e três reais e dezenove centavos), após retenção nas remunerações dos servidores e R\$2.473,32 (dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos) pagos diretamente pela Câmara Municipal como contribuição patronal.

Conforme as leis municipais citadas, os servidores municipais vinculados ao RPPS do município de Itapissuma deveriam contribuir para o RPPS segundo uma alíquota de 11% (onze por cento), entre janeiro e junho/2020, e de 14% (quatorze por cento), de julho a dezembro/2020 (inclusive 13º salário). No entanto, verificou-se que foi aplicada a alíquota de 14% (quatorze por cento) durante todo exercício, o que gerou recolhimentos que superaram o devido em R\$ 2.123,19 (dois mil cento e vinte e três reais e dezenove centavos).

Quanto às contribuições patronais, conforme as mesmas três leis municipais citadas, a Câmara Municipal de Itapissuma deveria contribuir para o RPPS segundo uma alíquota de 12% (doze por cento), entre janeiro e junho/2020, de 15% (quinze por cento), de julho a novembro /2020, e de 14% (quatorze por cento), em dezembro/2020 (inclusive 13º salário). No entanto, verificou-se que foi aplicada a alíquota de 15% (quinze por cento) durante todo exercício, o que gerou recolhimentos que superaram o devido em R\$ 2.473,32 (dois mil quatrocentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos).

Conclui a auditoria que embora as diferenças possam parecer de pequena monta, essa situação vai de encontro aos Princípios da Legalidade e da Eficiência, que devem estar presentes na atividade administrativa, uma vez que os descontos indevidos nos salários dos servidores representam reduções indevidas em suas remunerações, por ultrapassarem a autorização legal, e, por outro lado, poderia ser dada outra finalidade pública aos recursos utilizados para custear as contribuições patronais, diferente de pagar despesas inexistentes.



Foram responsabilizados o Sr. Elias Nascimento dos Santos, Vereador Presidente, 01/01/2020 a 01/06/2020, e o Sr. Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque, Vereador Presidente, 02/06/2020 a 31/12 /2020, por reter contribuições dos servidores e recolher contribuições previdenciárias além do devido.

O Sr. Elias Nascimento dos Santos, mesmo devidamente notificado, não apresentou defesa.

O Sr. Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque apresentou suas contrarrazões (doc.146), em que alegou que:

- Tal erro formal deu-se em razão da constante mudança legislativa que implicou em um ERRO FORMAL DE PEQUENA MAGNITUDE, isto é, alcançou o montante de R\$ 4.596,51, por parte do setor atuarial da Câmara Municipal de Vereadores. E ressalta que o erro ocasionou RECOLHIMENTO A MAIOR DE CONTRIBUIÇÃO PARA O RPPS, o que não ocasionou nenhum tipo de prejuízo aos servidores;
- Durante a Presidência do ora Defendente – de junho a dezembro de 2020 – apenas houve aplicação da alíquota indevida no mês de junho, tendo em vista que, a partir de julho, passou a vigorar a alíquota de 14%, instituída pela Lei Complementar Municipal nº 1.081/2020;
- O Defendente apenas poderia ser responsabilizado pelo recolhimento a maior no montante de R\$ 398,64 – valor irrisório e que não acarretou qualquer tipo de prejuízo aos servidores;
- O setor atuarial da Câmara já se encontra estudando e elaborando um plano para restituir os servidores afetados pelo recolhimento acima da alíquota prevista na legislação.

Análise do Relator

A defesa não apresentou novos fatos ou documentos a serem analisados.

Entendo que os argumentos da defesa não foram capaz de elidir as falhas apontadas no relatório de auditoria. Assim sendo, mantém-se inalterada a irregularidade apontada pela equipe técnica em seu relatório, não merecendo modificação a responsabilização sugerida.

Levo ao campo das determinações para que a Câmara Municipal de Itapissuma adote medidas no sentido de buscar a compensação dos montantes recolhidos além do devido junto ao ITAPISSUMA PREV, tanto no que se refere às contribuições dos servidores quanto à contribuição patronal.



4) Gasto com Folha de Pagamento (Item 2.4.2 do Relatório de Auditoria)

O Relatório de Auditoria apontou que o gasto com folha de pagamento da Câmara Municipal de Itapissuma ultrapassou o limite de 70% previsto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, alcançando o percentual de 82,96%.

Foram responsabilizados o Sr. Elias Nascimento dos Santos, Vereador Presidente, 01/01/2020 a 01/06/2020, e o Sr. Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque, Vereador Presidente, 02/06/2020 a 31/12/2020.

O Sr. Elias Nascimento dos Santos, mesmo devidamente notificado, não apresentou defesa.

O Sr. Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque, em sua defesa, apresentou as seguintes alegações:

- Que o percentual apresentado pela auditoria está equivocado, isto porque, na realização dos cálculos dos gastos com folha de pagamento, os auditores levaram em consideração os valores pagos a título de verbas indenizatórias;
- O valor de R\$ 4.767.679,65, alegado que foi gasto com folha de pagamento está divergente da fórmula de cálculo prevista na legislação. Isto porque nesse montante encontra-se somado o valor de R\$ 1.524.500,83 que é referente ao pagamento de verbas indenizatórias, que não devem ser computadas no cálculo do índice de folha de pagamento;
- Que o valor correto gasto com folha de pagamento foi de R\$ 3.243.178,82, o que corresponde a 56,43% referente ao índice do total de R\$ 5.746.883,15, repassados a título de duodécimo para a Câmara de Vereadores do Município de Itapissuma/PE.

Análise do Relator

Para efeito do disposto no parágrafo 1º do artigo 29-A da CF/88, a composição da folha de pagamento não inclui outras despesas senão aquelas exclusivamente relacionadas ao pagamento da remuneração dos servidores e dos subsídios dos vereadores, excluindo-se os encargos previdenciários patronais, os gastos com inativos e pensionistas, diárias, ajudas de custos e outras receitas de natureza indenizatória.

A Câmara apresentou um Quadro Demonstrativo dos Vencimentos Pagos em 2020 (doc. 185), com o objetivo de comprovar as alegações



e demonstrar que do total de R\$ 4.767.679,65, R\$1.524.500,83 se refere a verbas indenizatórias, contudo não constam no referido documento a fonte das informações apresentadas, que embasa a origem do valor indicado como de verbas indenizatórias. e quais os tipos de verbas indenizatórias foram pagas.

No entanto, a equipe de auditoria apresentou o cálculo do índice dos gastos com a folha de pagamento embasado em dados constantes no Relatório de Gestão Fiscal apresentado pela Câmara de Itapissuma (doc. 26) e nos Resumos das folhas de pagamento 2020 fornecidos pela própria Câmara (doc. 50), documentos que comprovam os gastos da folha de pagamento e não apresentam nenhum valor referente a parcelas indenizatórias.

Além do mais, não ficaram comprovados, através de documentos, os pagamentos destas verbas, consideradas pelo interessados como indenizatórias.

Posteriormente, a defesa apresentou documentos novos, em que declara a existência de 98 servidores comissionados e que o valor de R\$1.821.441,00, deste valor R\$ 1.445.825,96, foi pago a título de Adicional de Exercício aos servidores comissionados e R\$21.323,69 aos servidores efetivos (docs. 219).

Trata-se de documentos apresentados posteriormente pelo advogado do interessado, que, em atendimento à verdade material, considero para fins de comprovação dos argumentos da defesa.

Tais documentos comprovam os valores pagos a título indenizatório e que não entram para o cálculo dos gastos com folha de pagamento.

Diante disso, considero razoáveis os argumentos da defesa.

5) Pagamento de diárias sem deslocamento dos servidores beneficiários (item 2.5.1 do Relatório de Auditoria)

A auditoria constatou que vários servidores comissionados, apesar de serem beneficiários em concessões de diárias, continuavam concomitantemente registrando seus pontos, demonstrando assim que permaneciam desempenhando suas funções na sede da Câmara Municipal.

Aponta a auditoria que apesar dos servidores terem recebido os valores referentes às diárias e terem apresentado certificados dos eventos em que são detalhadas atividades supostamente realizadas na capital do estado da Paraíba, as folhas de controle de frequência desses servidores foram assinadas nos dias que eles supostamente estariam nos eventos, (doc. 58) indicando que eles, ao mesmo tempo,



compareciam à sede da Câmara desempenhando suas atividades durante todo o expediente do órgão.

Destacou a auditoria que:

“Há vínculo entre o Sr. José Eduardo Pessoa do Nascimento (servidor da Câmara de Itapissuma (doc. 76) que teria recebido diárias para a participação no 17º Encontro de Administração Pública Municipal sem que se afastasse da sede do legislativo local) e a empresa que teria realizado o evento, a Global Servicos de Cursos Livre EIRELI (CNPJ 35.767.605/0001-97).

*No período entre 02/07/2015 e 22/04/2019, o Sr. José Eduardo Pessoa do Nascimento participou do quadro societário, em conjunto com o Sr. Luis André Vasconcelos de Melo (CPF ***.158.784-**), da empresa CENTRALBRAC - Central Brasileira de Cursos LTDA (CNPJ 08.560.909/0001-06) (doc. 74).*

*Por sua vez, o Sr. Luis André Vasconcelos de Melo (CPF ***.158.784-**) é o proprietário da empresa Global Servicos de Cursos Livre EIRELI (CNPJ 35.767.605/0001-97) (doc. 72), que teria realizado o evento em João Pessoa/PB para o qual foram emitidos os certificados em favor de servidores que permaneciam cumprindo expediente no município de Itapissuma.*

*Observou-se ainda que, além da Global Servicos de Cursos Livre EIRELI (CNPJ 35.767.605/0001-97), Sr. Luis André Vasconcelos de Melo (CPF ***.158.784-**) já foi ou ainda é proprietário de outras 5 (cinco) empresas e - exceto uma delas - todas seriam dedicadas à realização de cursos (doc. 73). No entanto, em consulta ao CAGED (doc. 75), constatou-se que nenhuma delas possui ou possuiu empregados registrados.”*

Ressaltou a auditoria que, embora tenha ocorrido outros eventos durante o exercício de 2020 e que tenham ocasionado a concessão e o pagamento de diárias a servidores efetivos e comissionados da Câmara de Vereadores de Itapissuma, a presente análise restringiu-se às diárias concedidas aos servidores comissionados no mês de dezembro porque o registro de frequência teve início apenas no mês de julho e somente os servidores comissionados eram submetidos a esse controle.

Foram responsabilizados os servidores comissionados Srs. Joelmir de Santana Lima, Adriely Correia da Costa, José Eduardo Pessoa do Nascimento, Carlos André do Nascimento, Emerson Nunes de Assis, Suelen Mendonça Mansur e Iaralys dos Santos, por perceber diárias em período no qual prestava serviço na sede da Câmara Municipal de Itapissuma, bem como o Presidente da Câmara e ordenador de despesa Sr. Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque, por omitir-se no controle da despesa por ele ordenada.

Os responsabilizados pela auditoria apresentaram suas defesas da seguinte forma:



1. Defesa conjunta: Srs. Joelmir de Santana Lima, Adriely Correia da Costa, José Eduardo Pessoa do Nascimento, Carlos André do Nascimento, Emerson Nunes de Assis e Suelen Mendonça Mansur (doc. 115);
2. Defesa individual, Sra. Iaralys dos Santos (doc.113) e
3. Defesa individual, Sr. Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque (doc. 146).

Percebe-se que os argumentos apresentados pela defesa da Sra. Iaralys são os mesmos que os argumentos apresentados na defesa conjunta dos outros responsabilizados pela auditoria, apesar de ela ter ido para um evento diferente dos demais, portanto a análise dessas defesas serão realizadas conjuntamente.

Defesas: Srs. Joelmir de Santana Lima, Adriely Correia da Costa, José Eduardo Pessoa do Nascimento, Carlos André do Nascimento, Emerson Nunes de Assis e Suelen Mendonça Mansur (doc. 115) e Sra. Iaralys dos Santos (doc.113).

Os instrumentos de defesa apresentaram os seguintes argumentos:

- Que efetivamente fizeram jus à percepção de diárias, tendo em vista que se deslocaram do Município para comparecer a cursos de aperfeiçoamento profissional, conforme comprovado pelos certificados de participação que compõem a presente Prestação de Contas (doc. 59), que apenas poderiam ter sido emitidos se os servidores estivessem presentes no evento;
- Não há qualquer ilegalidade na existência de registro de ponto na mesma data em que os servidores compareceram aos eventos. Com efeito, à luz do art. 4º da Portaria nº 247/2020, os servidores participantes de cursos e eventos ficam desobrigados, mas não impedidos de marcar ponto;
- Não há qualquer prejuízo em que o servidor que esteve afastado da sede da Câmara para participar de curso de aperfeiçoamento profissional posteriormente registre ponto na data em que os eventos ocorreram, como forma de atestar sua frequência ao serviço, que não se dá apenas com o comparecimento à sede da Câmara, mas também com o desempenho de atividades de interesse do Poder Legislativo, a exemplo da participação em cursos, palestras, treinamentos e eventos congêneres;
- O fato de existir registro de ponto dos servidores na data de ocorrência dos eventos que ensejaram o pagamento de diárias não é indicativo de que não houve afastamento do Município,



tratando-se de mera cautela, como forma de demonstrar que naquelas datas os servidores continuaram prestando serviço, embora não presencialmente na sede da Câmara;

- Foram concedidas apenas três diárias referentes às datas em que o evento “17º Encontro de Administração Pública Municipal” efetivamente ocorreu: dias 11 (sexta-feira), 12 (sábado) e 13 (domingo) de dezembro de 2020, eis que no dia 10/12 houve apenas a inscrição e a entrega do material, no período entre 16:30 e 18:30;
- O único dia em que houve registro de ponto e concessão de diária corresponde ao dia 11/12 (sexta-feira);
- Cumpre rechaçar a alusão à existência de qualquer vínculo entre o Sr. José Eduardo Pessoa do Nascimento e a empresa que realizou o evento do qual o servidor participou, a Global Serviços de Cursos Livre EIRELI;
- O servidor não é proprietário da empresa, tampouco obteve qualquer favorecimento com a sua contratação pela Câmara Municipal de Itapissuma. O simples fato de, em outra época, haver integrado sociedade em conjunto com o proprietário da Global Serviços de Cursos Livre EIRELI não constitui qualquer irregularidade;
- A Global Serviços de Cursos Livre EIRELI trata-se de empresa consagrada no mercado de cursos de capacitação e que possui diversos contratos com o Poder Público em todo o Estado de Pernambuco, conforme se depreende de consulta ao Sistema Tome Contas.

Os Defendentes requererem que seja JULGADA REGULAR, ainda que com ressalvas, a presente Prestação de Contas, abstendo-se esta Corte de Contas de aplicar qualquer sanção e de imputar qualquer débito, dando quitação aos ora Defendentes, bem como requer a juntada de documentos.

Defesa individual, Sr. Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque (doc. 146).

O defendente apresentou em suma os seguintes argumentos:

- Que, conforme narrado pelo auditor, a concessão de diária no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Itapissuma é regida pela Lei Municipal nº 1.043/2019;



- Que o Presidente do Legislativo Municipal, em 21/06/2020, em razão da matéria ser interna corporis, expediu a Portaria nº 247/2020, com entrada em vigor a partir do dia 01/07/2020, a qual instituiu o sistema de registro de ponto na Câmara Municipal;
- Que o controle quanto ao acompanhamento e FISCALIZAÇÃO da frequência diária dos servidores lotado nos gabinetes dos parlamentares é de INTEIRA RESPONSABILIDADE DO VEREADOR, E NÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA, conforme preceitua o §1º do art. 1º da Portaria nº 247/2020;
- Que não se pode responsabilizar o Presidente da Câmara pelo simples motivo de desempenhar o cargo de ordenador de despesas, uma vez que isso resultaria na responsabilização objetiva, isto é, a completa ausência denexo de causalidade entre o suposto dano e a prática de algum ato irregular pelo Presidente da Câmara.

O defendente apresentou praticamente os mesmos argumentos constantes nas outras peças de defesa, cópias das fichas de inscrição e controles de frequência, apresentadas pelos servidores. Apresentou, também, outras fotos de funcionários junto ao folders, com o crachá e o certificado, no entanto, não mostra o local que tais fotos foram tiradas, não existe nenhum indicador do local que foi tirada a foto.

Análise do Relator

O defendente alega que os servidores efetivamente fizeram jus à percepção de diárias, tendo em vista que se deslocaram do Município para comparecer a cursos de aperfeiçoamento profissional, conforme comprovado pelos certificados de participação que compõem a presente Prestação de Contas (doc. 59), que apenas poderiam ter sido emitidos se os servidores estivessem presentes no evento;

Ao analisar os certificados de participação dos servidores no evento (doc. 59), não ficou comprovado que os certificados tenham sido emitidos no local do evento, haja vista que, especificamente, o certificado da servidora Adrielly Correia (doc. 59 e 123) foi impresso em papel timbrado da Câmara de Itapissuma. Então, se o certificado foi emitido no local do evento, como se explica ter sido impresso em papel timbrado da Câmara?

Em relação a assinatura do ponto pelos servidores que participaram do evento a defesa alega que não há qualquer prejuízo em que o servidor que esteve afastado da sede da Câmara para participar de curso de aperfeiçoamento profissional posteriormente registre ponto na data em que os eventos ocorreram, como forma de atestar sua frequência ao serviço, que não se dá apenas com o comparecimento à sede da



Câmara, mas também com o desempenho de atividades de interesse do Poder Legislativo, a exemplo da participação em cursos, palestras, treinamentos e eventos congêneres;

E alegou, ainda, que o fato de existir registro de ponto dos servidores na data de ocorrência dos eventos que ensejaram o pagamento de diárias não é indicativo de que não houve afastamento do Município, tratando-se de mera cautela.

Esses argumentos não prosperam. Ora, assinar o ponto posteriormente a data que deveria ter sido efetivamente assinado e sem estar presente no local, seria uma declaração inverídica do servidor, haja vista que a assinatura do ponto deveria ser para registrar o comparecimento ao local que efetivamente executou suas funções.

Necessário, para que não reste dúvidas, a análise mais detalhada dos documentos apresentados pela defesa com o objetivo de comprovar as alegações apresentadas pelo defendente, nos quais sejam:

- Fichas de inscrição do evento com controle de frequências (docs. 119, 182/184, 186/191);
- Certificado de Participação no evento (docs. 168/174);
- Fotos apresentadas por alguns participantes (docs. 114, 118);
- Declaração da empresa Global de que os servidores estiveram presente no evento (docs 150/155);
- Solicitação das diárias pelos defendentes (docs. 122/126, 128, 134 /137);
- Lista de frequência (docs. 121, 161/164);

Se seguirmos a mesma linha da defesa, do mesmo modo que os servidores assinaram os pontos de frequência da Câmara posteriormente, o que comprova se os servidores não assinaram os documentos do curso como: as fichas de inscrição, os controles de frequência e os certificados de participação, posteriormente a realização do evento?

É relevante comentar que não foram apresentados nenhum outro documento comprovando que os servidores estavam de fato no local do curso como: registro fotográfico do evento, notas fiscais de alimentação, comprovantes de hospedagem, transporte, etc.

Importante ressaltar a existência de precedentes neste Tribunal de decisões questionando a validade dos certificados emitidos por



determinadas instituições, quando não endossados por outras evidências que comprovassem a execução da despesa (Acórdão TC nº. 0593/2016).

Em relação às fotos apresentadas por Carlos André do Nascimento, (doc. 132) e a Sra. Iaralys dos Santos (docs.114), mostram apenas os folders dos eventos, não foram apresentadas fotos do local que estavam sendo administrados os cursos. A própria empresa que administra os cursos declarou que **não existe acervo fotográfico do evento**, conforme docs. 151/155.

Portanto, os argumentos e documentos apresentados pela defesa não são suficientes para comprovar se os servidores que receberam diárias para participar de curso em outro Estado realmente compareceram aos eventos. Permanece a irregularidade nos termos do Relatório de Auditoria.

Após o despacho de fim de instrução os interessados apresentaram uma Petição, no qual requereu a juntada de comprovantes de devoluções das diárias recebidas pelos servidores relacionados no relatório de auditoria. Junto a esta petição apresentou novos documentos (docs. 199/213).

Nesta oportunidade, o Peticionante informa que todos os valores das diárias pagas aos servidores foram devidamente devolvidos à Câmara Municipal de Itapissuma, conforme quadro resumo e documentos apresentados (ofício endereçado à Câmara Municipal, recibo e comprovante de transferência/pagamento).

A equipe de auditoria, após análise dos novos documentos apresentados pelos interessados, assim se posicionou em Nota Técnica de Esclarecimento:

Análise da auditoria:

Verifica-se que os novos documentos apresentados são aptos a indicar o efetivo deslocamento dos servidores e a participação deles nos cursos /eventos. Mais relevante ainda é a demonstração de que os valores pagos foram integral e voluntariamente devolvidos.

Considerações finais:

Diante dos argumentos e documentos apresentados, sobretudo os relacionados à participação dos servidores nos eventos e os comprovantes de devolução dos valores recebidos a título de diárias, entende-se pelo afastamento da irregularidade e pela não responsabilização dos agentes relacionados neste ponto do relatório de auditoria."



Discordo em parte da auditoria da conclusão da Nota Técnica de Esclarecimento, entendo que os novos documentos apresentados pelos interessados não são aptos a indicar o efetivo deslocamento dos servidores e a participação deles nos cursos/eventos, tratam-se de comprovantes das devolução dos valores das diárias recebidas pelos servidores relacionados no relatório de auditoria, não foram apresentados nenhum documento novo que modifique o entendimento da auditoria quanto a ausência de comprovação do comparecimento dos servidores aos eventos

Diante da comprovação da devolução dos valores recebidos a título de diárias para comparecimento em cursos/eventos sem a devida comprovação efetiva de que os mesmos realmente estiveram presentes aos eventos, entendo por afastar a irregularidade e responsabilização dos servidores. No entanto, acho necessário levar ao campo das determinações para que as irregularidades não voltem a acontecer no futuro.

Em resumo, após análise das defesas e dos novos documentos e justificativas apresentados pelos agentes responsabilizados, verificou-se o seguinte:

- Os novos documentos e argumentos apresentados (docs. 199 /213), são aptos a justificar a **exclusão do Sr. Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque** do rol de responsáveis do **item 2.2.1** [Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)]. Fica **mantida**, porém, a responsabilização do **Sr. Elias Nascimento dos Santos** tendo em vista que a nova documentação apresentada apenas reduziu o montante que deixou de ser recolhido ao RGPS durante a sua gestão;
- Os novos documentos **não são** aptos a alterar as conclusões contidas no item 2.2.2 [Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)] do relatório de auditoria;
- As informações apresentadas posteriormente, no doc. - Declaração e Demosntrativos do Centro de custo **são** aptas a alterar as conclusões da auditoria no item 2.4.2 [Gasto com folha de pagamento];
- Diante das comprovação das devoluções das diárias concedidas, entende-se **pelo afastamento da irregularidade**, apontada no item 2.5.1 [Pagamento de diárias sem deslocamento dos servidores beneficiários] e, por conseguinte, pela **não** responsabilização dos agentes relacionados neste ponto do relatório de auditoria.

O novo Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução:



3.1. RESPONSABILIZAÇÃO

3.1.1. Quadro de detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução

Código	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (RS)
2.1.1	Envio dos Relatórios de Gestão Fiscal	Elias Nascimento dos Santos Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque	-
2.2.1	Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)	Elias Nascimento dos Santos	-
2.2.2	Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)	Elias Nascimento dos Santos Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque	-
2.4.2	Gasto com folha de pagamento	Elias Nascimento dos Santos Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque	-

PROPONHO o que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. NOTAS EXPLICATIVAS. RGF. DATAS DAS PUBLICAÇÕES. AUSÊNCIA. RGPS. RECOLHIMENTO PARCIAL.. RPPS. RECOLHIMENTO A MAIOR. DIÁRIAS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.. DEVOLUÇÃO DO VALOR.

1. Os Relatórios de Gestão Fiscal devem apresentar em notas explicativas a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública;

2. O não recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores ao RGPS fere a



alínea b do inciso I do artigo 30 da Lei Federal nº 8.212/1991 e poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal. Conforme disposto nos termos da Súmula nº 12 deste TCE-PE;

3. A adoção de alíquotas do RPPS diferentes daquelas estabelecidas pelas Leis Municipais previdenciárias ocasionando um recolhimento além do devido representa reduções indevidas nas remunerações dos servidores em detrimento aos Princípios da Legalidade e da Eficiência;

4. As prestações de contas de diárias recebidas por vereadores /servidores devem seguir as orientações deste Tribunal, de forma que contenham elementos suficientes para comprovar a efetiva participação dos mesmos nos eventos que deram causa à sua concessão e/ou afastamento do servidor do município, tais como comprovantes de hospedagens, passagens para transporte ou abastecimento de combustível, dentre outras.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

Elias Nascimento dos Santos:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e documentos apresentados e a Nota Técnica de Esclarecimento;



CONSIDERANDO a ausência da informação, nos Anexos dos RGF 1º, 2º e 3º quadrimestres, sobre o local e data da publicação dos referidos relatórios, descumprindo os artigos 55, §º 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e artigo 10, § 4º da Resolução TCE-PE nº 20/2015 (item 2.1.1);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS Item 2.2.1);

CONSIDERANDO o recolhimento maior do que o devido, ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (item 2.2.2),

CONSIDERANDO que ficou demonstrada a devolução voluntária dos valores recebidos a títulos de diárias pelos servidores responsabilizados (item 2.5.1);

CONSIDERANDO a necessidade de tecer determinações para que as irregularidades ora constatadas não se repitam no futuro;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Elias Nascimento dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2020

Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e documentos apresentados e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a ausência da informação, nos Anexos dos RGF 1º, 2º e 3º quadrimestres, sobre o local e data da publicação dos referidos relatórios, descumprindo os artigos 55, §º 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e artigo 10, § 4º da Resolução TCE-PE nº 20/2015 (item 2.1.1);

CONSIDERANDO o recolhimento maior do que o devido, ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (item 2.2.2),

CONSIDERANDO que ficou demonstrada a devolução voluntária dos valores recebidos a títulos de diárias pelos servidores responsabilizados (item 2.5.1);

CONSIDERANDO a necessidade de tecer determinações para que as irregularidades ora constatadas não se repitam no futuro;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2020

Dar quitação aos demais interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para que os Relatórios de Gestão Fiscal apresentem em notas explicativas a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública;
2. Observar o limite imposto pelo artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, ao gasto total com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal;
3. Passar a recolher ao RGPS os montantes totais devidos e retidos das remunerações dos servidores, bem como os totais das contribuições patronais devidas;
4. Que a Câmara Municipal de Itapissuma adote medidas no sentido de buscar a compensação dos montantes recolhidos além do devido junto ao ITAPISSUMA PREV, tanto no que se refere às contribuições dos servidores quanto à contribuição patronal;
5. Adotar medidas a fim de devolver aos servidores ou compensar com obrigações previdenciárias futuras os valores retidos de suas remunerações além do devido a título de contribuição previdenciária ao RPPS;
6. Quando da participação nos eventos, cursos e seminários, sejam: a) justificada a necessidade de



participação dos servidores e vereadores; b) anexadas à prestação de contas, as documentações relativas às frequências e/ou outros demonstrativos que comprovem a participação presencial do agente público;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É o voto.

Ricardo Rios

Conselheiro Substituto



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	5,45 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	1,12 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 6.000,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	56,43 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população	6,94 %	Sim



				entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.		
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 6.000,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 6.000,00	Sim
----------	---	--	--	---	--------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

RETIRADO DE PAUTA EM 28.07.2022

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA REALIZADA EM 01/09/2022:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

Sr. Presidente.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR -
PRESIDENTE:**

Conselheiro Carlos Neves.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

Sr. Presidente, primeiro cumprimentar a todos, Conselheiros, Ministério Público, Advogados presentes, Servidores. Eu tenho um pedido de vista de um processo de relatoria do Conselheiro Ricardo Rios, processo TCE-PE nº 21100884-9, Câmara Municipal de Itapissuma, Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2020. Eu peço vista desse processo, Presidente.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR -
PRESIDENTE:**

Perfeito, Conselheiro Carlos Neves.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS - RELATOR:

Eu pretendo adiantar o voto, Presidente.



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:

Perfeito, Conselheiro.

CONSELHEIRA TERESA DUERE:

É uma proposta de voto, não é?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS - RELATOR:

É uma proposta de voto.

[...]

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:

Passo, então, aos processos da pauta de preferência ou de premência, começando pela Câmara Municipal de Itapissuma, Prestação de Contas de Gestão, 2020, da relatoria originária do Conselheiro Ricardo Rios. Há um pedido de vista do Conselheiro Carlos Neves, mas o Conselheiro Ricardo Rios irá fazer o adiantamento de voto, de forma que espero a relatoria de Vossa Excelência e passar a palavra, então, à douta advogada que vai fazer a sustentação.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS - RELATOR:

Bom dia a todos. Eu trago o processo 21100884-9, Câmara de Itapissuma, Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2020, uma proposta de deliberação.

[LEITURA DO RELATÓRIO]

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:



Muito bem, Conselheiro Ricardo Rios, passo, então, a palavra à douta advogada Dra. Juliane Maria de Menezes para fazer a sua sustentação oral. Vossa Excelência dispõe dos 15 minutos regimentais, fique muito à vontade. Nome e OAB.

DRA. JULIANE MARIA DE MENEZES - OAB/PE Nº 52.888:

Meu nome é Juliane Maria de Menezes, inscrita na OAB/PE nº 52.888. Primeiramente, eu queria cumprimentar os nobres Conselheiros, todos os servidores da Casa, advogados presentes.

Como bem relatado pelo Conselheiro, foram trazidos principalmente quatro pontos, quatro irregularidades no relatório que ensejariam uma possível rejeição.

A primeira delas seria o recolhimento do regime geral de previdência social que teria destoadado do valor devido. E, conforme trazido nos autos, na verdade, não houve um valor a mais; na verdade, houve uma compensação tributária, como sabido, a Lei nº 9430 prevê essa possibilidade de sempre quando um valor é recolhido a menor, haver uma compensação posteriormente, e essa compensação referente, então, aos meses de junho, julho e agosto, foi homologada, na verdade, pela Receita Federal, não persistindo nenhuma irregularidade.

Na verdade, se fosse considerar, restaria apenas um percentual de 0,18%, o que esta Corte já considerou, devido à realidade dos municípios e as dificuldades reais, a possibilidade ... Na verdade, a jurisprudência consolidada no sentido de se aprovar, ainda que com ressalvas, quando se ultrapassa um valor tão pequeno como é o caso.

É de se pontuar que, como eu trouxe, essa compensação foi relativa aos meses de junho, julho e agosto. O interessado Jefferson Teles, que eu estou representando, ele apenas assumiu a presidência da Câmara a partir do mês de junho de 2020, logo, seria apenas a esse período que ele seria responsabilizado e, conforme trazido, a compensação elidiu essa irregularidade.

Também é trazido no Relatório de Auditoria que teria havido uma deficiência quanto ao recolhimento do regime próprio de previdência social. De fato, houve um erro, mas um erro meramente formal. E, como eu trouxe, o Sr. Jefferson Telles assumiu a presidência da Câmara a partir do mês de junho de 2020. O que é que aconteceu no município? Até o mês de junho de 2020, que foi o primeiro mês que o Sr. Jefferson Telles assumiu a presidência, a alíquota aplicada para o regime próprio era de 11%, a partir de julho passou a vigorar uma lei municipal que alterou essa alíquota para 14%, foi a Lei Complementar nº 1081/2020. Considerando isso, com essa mudança legislativa, a Câmara, na hora



de fazer os recolhimentos dos valores, considerou como se o ano inteiro fosse o montante de 14%, quando deveria ter sido aplicado até junho, 11%, e, nos demais meses, 14%. Na verdade, foi recolhido a maior, sendo claro que não houve nenhum prejuízo para os servidores. E, ainda assim, esse montante foi de menos de 5 mil reais, R\$ 4.596,00, um valor, portanto, que não impactaria se fosse considerar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, seria um valor que não iria estar impactando.

Também é trazido que teria sido ultrapassado o limite de 70% de gastos com folha de pagamento. Ocorre que, com a devida vênia, houve um erro no Relatório de Auditoria. É que na hora de se computar os gastos com pessoal foi considerado, no montante total, as verbas indenizatórias, quando não deveria se incluir, por força da Lei Municipal nº 1041/2019. Quando se exclui a verba indenizatória, então o gasto com o pessoal fica em 56,43%, ou seja, muito abaixo dos 70%, sendo muito claro que não há nenhuma irregularidade.

Por fim, quanto ao pagamento de diárias sem o deslocamento dos servidores, o Relatório de Auditoria traz que houve, foram fornecidos cursos para os servidores, eventos, e que eles teriam batido ponto na Câmara, quando supostamente eles estariam nesses eventos. Não se tem notícias, realmente, desses servidores, tem provas de que eles participaram dos eventos, não se sabe o que ocorreu, mas, de toda forma, conforme a Portaria nº 247 da Câmara, a responsabilidade pelo controle de ponto dos servidores não poderia ser imputada ao presidente da Câmara, seria responsabilidade de cada vereador avaliar este ponto.

Contudo, em atenção aos princípios da boa fé e da cooperação, se buscou os servidores para que seja feita a devolução desses valores. Três servidores já devolveram o valor das diárias que receberam, estamos juntando nos autos neste momento os documentos comprobatórios e a Câmara já expediu ofício solicitando que os demais servidores façam a devolução dessas diárias, o que deverá ser feito até essa semana no mais tardar na próxima semana, mas a expectativa, conforme o que foi relatado por eles próprios, até essa sexta-feira eles estarão devolvendo os valores e será juntado aos autos.

Dito isso, eu gostaria de mencionar a própria Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que em seu artigo 63-A preceitua que: “Concluída a instrução, caso a irregularidade relevante que restar seja débito nas contas, o Relator poderá, com anuência da Câmara, notificar o responsável para facultativamente recolher ao Erário a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias.” E o § 1º segue dizendo: “Havendo o recolhimento, as contas poderão ser julgadas Regulares ou Regulares com Ressalvas.”

Ou seja, ainda que V.Exas. não entendam pertinente que o controle de fato seria dos vereadores não podendo ser imputável uma



responsabilidade ao presidente da Câmara, ainda assim, em demonstração ao princípio da boa-fé e mostrando o seu interesse de contribuir, de cooperar com esta Corte, foi buscada a devolução e esses valores estão sendo devolvidos, três já devolveram, a Câmara já tomou as providências e ainda esta semana será devolvido o restante. De modo que, pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas, deve ser concedido o prazo de quinze dias para que seja feita essa juntada e em sendo feito essa juntada deverão ser as contas julgadas como aprovadas ou no máximo como aprovadas com ressalvas.

Obrigada a todos e bom dia.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:

Nós que agradecemos, Dra. Juliane, pelo seu contributo ao debate e a dialética, e passo a palavra, incontinenti, ao Conselheiro Ricardo Rios para proferir a sua proposta de voto.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS - RELATOR:

Dando sequência, Presidente, ao adiantamento da proposta de voto:

[LEITURA DA PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO]

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:

É a proposta do Conselheiro Ricardo Rios. O processo está com pedido de vista do Conselheiro Carlos Neves, que, no momento oportuno, será devolvido à mesa para a prossecução do julgamento.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA EM 10/08/2023.

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS NA SESSÃO DO DIA 21/09/2023.

RESULTADO DO JULGAMENTO



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de
deliberação do relator.